

ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 2º
(SEGUNDO) PERÍODO DO ANO DE
2017 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, no Plenário Wilson Pedro Francisco, na Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 12ª Sessão Extraordinária do 2º período do ano de 2017. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Rubem Vieira de Souza – Presidente; André Luis Reis de Amorim – Vice - Presidente; Gilberto Chediak Leitão Torres – 2º Vice - Presidente; Vinicius Alves de Moura Brito – 3º Vice - Presidente; Waldemar José de Ávila Neto – 1º Secretário; Ivan Charles Jesus Fonseca – 2º Secretário; Alexandro Valença de Paula; Carlos Eduardo Carneiro Zóia; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro; Eliezer Lage Bento; Fernando Stein Kuchembecker Júnior; Genildo Ferreira Gandra; Haroldo Rodrigues Jesus Neto; Noel Pedrosa de Mello; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Sergio Fukamati e Willian Cezar de Castro Padela. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente sessão e passou a **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º Secretário a leitura da pauta: **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Revoga e altera dispositivos no Art. 38 da Lei nº 2.032/1998, e dá outras providências. Relator: Vereador Waldemar Ávila. O Parecer foi pela aprovação da matéria. É o Parecer. Sala das Comissões, 28/09/2017. (aa) Carlos Kifer, André Amorim, Waldemar Ávila. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima reunião em 1º Discussão. Em 28/09/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.560, de 28/09/2017:** Ementa: Revoga e altera dispositivos no Art. 38 da Lei nº 2.032/1998, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O Artigo 38 da Lei 2032, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 38. A alíquota do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, tornando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido: I-...; II-...; III- Isento para imóveis integralmente subsidiados e enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão

Final com votos contra dos Vereadores André, Waldemar, Ivan, Genildo e Willian. Em 28/09/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.561, de 28/09/2017:** Ementa: Autoriza o Município de Itaguaí a efetuar o protesto de certidão de dívida ativa, de título executivo judicial de quantia certa; autoriza, também o registro pelo Município de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes; dispensa o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos na forma do artigo 560 do Código Tributário Municipal, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado. Art. 2º O Município de Itaguaí, por meio da Secretaria de Fazenda - SEMFA e da Procuradoria Geral do Município - PGM, poderá levar a protesto os seguintes títulos: I- a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Itaguaí, cujo valor do débito seja superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa; II- a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Itaguaí, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito. §1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral do Município - PGM fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente. §2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Itaguaí requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada. §3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Itaguaí fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido. Art. 3º Cabe à Procuradoria Geral do Município – PGM, efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente. Art. 4º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria Geral

do Município – PGM, e a Secretaria de Fazenda – SEMFA, ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitada em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes. Parágrafo único. O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da PGM a adoção de todas essas medidas. Art. 5º O Município de Itaguaí fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º. Art. 6º Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários. Art. 7º Fica a Procuradoria Geral do Município – PGM autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de baixo valor a ser definido por meio de Decreto Municipal. Parágrafo único. O limite previsto no *caput* deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município. Art. 8º A autorização de que trata o Art. 7º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito. Art. 9º Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados. Art. 10. O Chefe do Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Cabe ao Procurador Geral do Município e ao Secretário Municipal de Fazenda, mediante portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei e seu regulamento. Art. 11. Os tabeliães de protesto de títulos fornecerão, gratuitamente, e sob a sua inteira responsabilidade, à entidade de Tabelionatos de Protesto de Títulos Estadual, as relações de protesto lavrados e dos cancelamentos efetivados, na forma da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a qual, gratuitamente, poderá fornecer aos interessados, por qualquer meio, as informações constantes das relações, individualizadas, indicando somente a existência ou não de protesto e em qual cartório foi ele lavrado, cujos maiores detalhes deverão ser obtidos por certidão perante o tabelionato responsável, conforme dispõe a Lei Estadual nº 5.351, de 15 de dezembro de 2008. Art. 12. Ficam revogados os dispositivos em contrário. Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Aatoria: Poder Executivo. **Despacho:**

Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final com votos contra dos Vereadores André, Waldemar, Ivan, Genildo e Willian. Em 28/09/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando a próxima para o dia 03 de outubro em horário regimental. Nós, Joselaine Gomes e Milton Valviessa Gama, redigimos esta Ata.



Presidente

Vice - Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário